

PARECER – RESCISÃO UNILATERAL

PARECER – RESCISÃO “DISTRATO” UNILATERAL DE CONTRATOS POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO E NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

I - SÍNTESE DA QUESTÃO

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã - PA, após recebimento do pedido das Secretarias Municipais de Tucumã-PA, de tomar as medidas cabíveis no sentido de distrato com a empresa **ASTOR STAUDT COMERCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI**, CNPJ 91.824.383/0001-78, com sede na TV UM, 83, VRS 452, ARROIO FELIZ, FELIZ-RS, CEP: 95770-000, doravante designado simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada pelo **Sr. ASTOR STAUDT**, residente na RUA RECANTO DAS PEDREIRAS, 10, ARROIO FELIZ, FELIZ-RS, CEP: 95770-000, portador do CPF 550.451.700-15, para que se verifique a possibilidade do distrato unilateral por descumprimento de prazo nos contratos **Nº 20210508**, no quesito prazos de entrega, cujo objeto está acima descrito.

Na sequência, anteriormente a pedido de distrato unilateral, foi notificada devidamente, por essa Procuradoria, a empresa ora citada, sobre o descumprimento, dando-lhe a ampla defesa e o contraditório para a mesma se manifestar, onde a mesma ficou-se inerte, não manifestando interesse algum em cumprir com os contratos acima citados, conforme o processo legal.

No entanto a mesma ficou-se inerte, findando-se o prazo, e até a presente data, não protocolou nenhuma defesa em relação ao fato exposto na Notificação, conforme documentação anexo do processo licitatório.

Tendo em vista que a Empresa participou do **Edital do Pregão nº 9/2021-044PMT**, com o devido registro em ata, onde foi vencedora de alguns itens, todos pertencentes a numeração de contratos citados acima, firmados com a Administração Pública desta Municipalidade, de acordo a demanda de cada secretaria. Ficando rezado em cada contrato, as cláusulas pertinentes, sendo uma delas a do prazo de cumprimento do objeto ora licitado, onde esses prazos foram todos descumpridos pela empresa.

Os autos foram autuados pela Comissão Permanente de Licitação e remetidos para esta procuradoria, para emissão do competente parecer jurídico acerca da legalidade da Rescisão Unilateral do contrato licitatório.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DE MÉRITO

Primordialmente, destaca-se que o objeto deste parecer se limita a verificar a legalidade da questão proposta.

No entanto cumpre ressaltar que se encontra autuados pela Comissão Permanente de Licitação os demais documentos necessários ao presente procedimento que foram regularmente instruídos: dentre eles (I) Solicitação de Despesa; (II) Processo de Licitação; (III) Documentação da Empresa; (IV) Despacho da autoridade competente autorizando o procedimento, (V) Autuação pela CPL; (VI) Justificativa da CPL; (VII) Minuta do Contrato.

O procedimento em análise está em conformidade com as exigências legais e em consonância com os Princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente do nosso ordenamento.

Visto ser essencial o serviço contratado e não pode ficar sem Execução. Pois se trata de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO E LAZER E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA, conforme estipulado na “Cláusula Primeira – Objeto Contratual”, do Contrato N° **20210508**.

Neste sentindo a Referida Prática, está resguardada, e cumpre analisar o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, que disciplina as modalidades **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**, que diz:

Lei 8.666/93



Art. 77 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Sendo assim a rescisão almejada encontra-se, respaldo nos artigos da lei citado acima. Mais uma vez corroborando para a possibilidade de **Rescisão Unilateral dos Contratos**, tendo em vista que se trata no decorrer desse mister parecer, é a intitulada no inciso I, do art. 79, da Lei nº 8.666/93, que diz:

Lei 8.666/93

Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Sendo assim, conforme pleiteia o nosso ordenamento jurídico em tela, o distrato dessa licitação, será pelo artigo citado acima, de forma unilateral pela Administração “Contratante”, tendo por base os descumprimento de prazos, como a inexecução total do contrato, que tem a possibilidade de o Administrador fazer o distrato unilateral desse contrato licitatório, nesse tipo de situação.

Perfazendo assim, a possibilidade do contratante de executar a **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO** – A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto no artigo 79, I da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a

qualquer tempo pelo CONTRATANTE, mediante comunicação por escrito, devido a falha no serviço ofertado.

Pois foi detectado o não cumprimento da **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA – 1.7** – efetuar a entrega do produto objeto da Autorização de Fornecimento, de acordo com a necessidade e o interesse do CONTRATANTE, no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento expedida pelo do Serviço de Almoxarifado;

Adiante descumprimento como já citado na Lei 8.666/93 a Cláusula entabulada no contrato: **DOS PRAZOS E DAS CONDIÇÕES PARA FORNECIMENTO DO OBJETO; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PENALIDADES – 1** – pela inexecução total ou parcial deste Contrato, ou pelo descumprimento dos prazos e demais obrigações assumidas; desta feita conforme foi solicitado, a entrega de itens dos contratos de nº 20210508, onde deveria ser obedecidos os prazos de entrega constantes no mesmo, através do SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO E LAZER E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA, onde a CONTRATADA, quedou-se inerte, findando-se o prazo, e até a presente data, não protocolou nenhuma defesa em relação ao fato exposto na Notificação, conforme documentação anexo do processo licitatório.

Sendo descumprido o contrato, em **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA – 1.7** – efetuar a entrega do produto objeto da Autorização de Fornecimento, de acordo com a necessidade e o interesse do CONTRATANTE, no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento expedida pelo do Serviço de Almoxarifado. Pois no caso em tela, foi detectado, que a empresa não está cumprindo o prazo nem com a entrega de todos os produtos solicitado pelo departamento de compras através do EMPENHO nº **13090022**.

Seguindo a premissa de que, é o caso dos autos em epígrafe, a própria Lei 8.666/93, respalda a rescisão unilateral, pelo descumprimento de prazo e inexecução total ou parcial do objeto do contrato.

Denota-se que o caso em exame se adéqua perfeitamente ao que dispõe os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93 (destacado), o que sustenta a **Rescisão Unilateral do Contrato “DISTRATO”**, mediante as justificativas articuladas no decorrer do processo, restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na **Rescisão Unilateral dos Contratos**, por força do **Artigo 79, I da Lei nº 8.666/93**, sendo que houve por parte da contratada a má fé e o não cumprimento integral do prazo, bem como do objeto licitado, como preceitua a forma do Diploma Legal ora invocado. Pois faltou inúmeros produtos solicitados nos empenhos ora citados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se através deste parecer, considerando-se todos os motivos de fato e principalmente de direito colhidos, como legalidade, razoabilidade, isonomia, ampla defesa e contraditório, no sentido que é lícita e, por conseguinte, possível legalmente a **Rescisão Unilateral do Contrato** Nº 20210508, do **Edital do Pregão nº 9/2021-044PMT**, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO E LAZER E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA., favoravelmente pelo **Distrato Unilateral**, assinatura da **minuta de distrato e publicação do mesmo**, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o descumprimento das cláusulas elencadas neste mister parecer, com a empresa **ASTOR STAUDT COMERCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI**, CNPJ 91.824.383/0001-78, com sede na TV UM, 83, VRS 452, ARROIO FELIZ, FELIZ-RS, CEP: 95770-000, doravante designado simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **ASTOR STAUDT**, residente na RUA RECANTO DAS PEDREIRAS, 10, ARROIO FELIZ, FELIZ-RS, CEP: 95770-000, portador do CPF 550.451.700-15.

No mais deve ser aplicada todas as Sanções pertinentes a empresa contratada, conforme estipula a **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PENALIDADES**, conforme preceituam nos contratos citados acima e demais elencadas na **Lei 8.666/93**. Bem como aplicação das sanções

elencadas no **artigo 7º da Lei n.º 10.520/02** que instituiu a modalidade licitatória do pregão, por se tratar esse caso concreto de pregão eletrônico, sendo a empresa punida conforme preceitua o artigo citado anteriormente, que diz: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Sendo assim, o pedido pleiteado junto a Administração, deve ser concedido, conforme ficou explanado no corpo desse parecer.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã -PA, 07 de dezembro de 2021.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 006/2021